



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n°	11020.000062/00-19
Recurso n°	149.289 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 1998
Acórdão n°	104-22.379
Sessão de	26 de abril de 2006
Recorrente	MARCELO GROLLI
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A
DESCOBERTO - A apuração de acréscimo
patrimonial não justificado por rendimentos
declarados, tributáveis ou não, caracteriza omissão de
rendimentos e autoriza a formalização da exigência
do imposto correspondente mediante auto de infração.

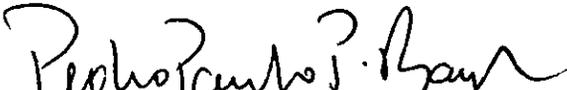
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MARCELO GROLLI.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL
ao recurso para reduzir a base de cálculo do tributo ao valor de R\$ 12.402,02, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez, Marcelo Neeser Nogueira Reis e Remis Almeida Estol.



Relatório

Contra MARCELO GROLI, foi lavrado o auto de infração de fls. 01/09 para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF no montante de R\$ 10.528,60, acrescido de R\$ 7.896,45 de multa proporcional e R\$ 4.199,85 de juros de mora, estes calculados até 30/12/1999.

A infração que ensejou a autuação, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do auto de infração é omissão de rendimentos apurado com base em variação patrimonial a descoberto, esta apurada conforme planilha de fls. 04/06.

Impugnação

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 94/95, acostada dos documentos de fls. 97/109, na qual solicita seja revista a apuração do seu fluxo financeiro para incluir como origens o saldo em 31/12/1996 de disponibilidade financeira mantida na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 30.034,00, aplicados em renda fixa e mais R\$ 944,00 aplicados em fundos de investimentos.

Aduz, ainda, que o contrato de compra e venda dos imóveis no Condomínio Edifício D'avignon está datado de 14/02/1997, mas a operação somente se concretizou em 07/03/1997, conforme documento 02, data em que foi reconhecida a firma dos documentos; que essa data é compatível com saques feitos em sua conta bancária, no valor de R\$ 4.300,00, em 06/03/1997, R\$ 25.000,00, em 10/03/1997 e R\$ 3.000,00, 11/03/1997, com os quais efetuou o pagamento da entrada pela compra dos imóveis; que considerando esses fatos, o acréscimo patrimonial a descoberto passa a ser no mês de março e no valor de R\$ 9.320,46.

Decisão de Primeira Instância

A 4ª TURMA DA DRJ-PORTO ALEGRE/RS julgou procedente o lançamento, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que, relativamente aos valores de R\$ 30.034,00 e R\$ 944,00, aplicados na Caixa Econômica Federal, o contribuinte não faz prova de ter sacado esses valores por ocasião da compra do imóvel, razão pela qual estes valores não podem ser considerados como origem;

- que a alegação de que o efetivo pagamento se deu em data posterior não pode prosperar, pois o contribuinte não comprova que os pagamentos se deram nas datas em que ocorreram os saques em suas contas bancárias;

- que o contribuinte não apresenta comprovação do saque no valor de R\$ 32.300,00 para o pagamento pela aquisição do imóvel, conforme alega;

Recurso

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/11/2005, o contribuinte apresentou, em 07/12/2005, o recurso de fls. 124, no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação. Acrescenta argumento no sentido de que o descompasso entre a data da assinatura do contrato de compra e venda e o efetivo pagamento se justifica pelo fato de o contribuinte ter exigido do promitente vendedor a assinatura de todos os condôminos,

antes de efetuar o pagamento e de que não houve o saque dos valores que tirem terem sido utilizados para fazer os pagamentos, mas compensação de cheques.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, a matéria em discussão cinge-se à identificação da existência, ou não, de origens justificadas de recursos, para a aquisição de unidades imobiliárias no Condomínio Edifício D'avignon.

A principal alegação do contribuinte é de que, embora o contrato fora assinado em 14/02/1997, data em que teria sido pago o valor de R\$ 48.000,00, esse pagamento somente se deu em março e, ainda, que deveria ser considerado como origem os valores de R\$ 944,00 e R\$ 30.034,00 referentes a saldo de aplicações financeiras em 31/12/1996.

Quanto à existência dos saldos de aplicações financeiras em 31/12/1996 o documento de fls. 96 o comprova de forma inequívoca. Restaria verificar se, conforme anotou a decisão de primeira, esses recursos foram sacados para liquidação do contrato. Nesse ponto, verifica-se que os débitos feitos na conta do contribuinte no mês de março, nos valores de R\$ 25.000,00 e R\$ 3.000,00 foram precedidos de resgates de aplicações financeiras e o débito no valor de R\$ 4.300,00 se deu em momento em que a conta tinha saldo superior a este valor. Assim, a se considerar que os pagamentos se deram, como alega o contribuinte, em março e não em fevereiro, o saldo de aplicações financeiras em 31/12/1996 daria suporte a parte desse pagamento.

Cumprе verificar, portanto, as provas carreadas aos autos do quanto alegado pelo Recorrente no que diz respeito à data do pagamento. Às fls. 140, 142 e 149 o contribuinte acosta cópias de cheques de sua emissão, nos valores de R\$ 8.800,00, R\$ 4.300,00 e R\$ 3.000,00, respectivamente, todos emitidos em 05/03/1997 e nominais a Ângelo Lorenzi, o qual vem a ser o promitente vendedor no contrato de promessa de compra e venda em apreço. Diz ainda o contribuinte que embora tenha solicitado, a CEF não lhe forneceu cópia do cheque no valor de R\$ 25.000,00.

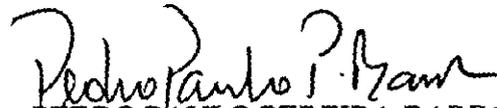
Esses documentos são eloqüentes no sentido de demonstrar que, como alegado pelo contribuinte, o saque da conta do contribuinte para pagamento da parcela inicial referente à compra do imóvel somente se deu em março de 1997. Isso não quer dizer que os cheques não tenham sido emitidos quando da assinatura do contrato, que é o documento hábil para comprovar a efetividade do pagamento. Provam, entretanto, que esses saques tiveram origem nas aplicações financeiras não consideradas no fluxo de caixa.

Diante desses fatos, entendo que deve ser considerado como origem dos recursos os valores de R\$ 944,00 e R\$ 30.034,00 referentes aos saldos de aplicações financeira em 31/12/1996, considerando, contudo, como data do pagamento o mês de fevereiro. Assim procedendo, o acréscimo patrimonial a descoberto passa a ser de R\$ 12.402,02 (43.380,02 – 30.978,00), em fevereiro de 1997.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a base de cálculo para R\$ 12.402,02.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA